

124
Process



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 058 / 2014
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 18/11/2013 (122ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3203/2010 AI N° 1/201010149
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ITAPUI BARBALHENSE
INDÚSTRIA DE CIMENTO S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: SIMULAÇÃO – SAÍDA INTERESTADUAL – MERCADORIA. Acusação fiscal versa sobre falta de comprovação da saída interestadual de mercadorias referidas em Notas Fiscais emitidas pela autuada destinadas a outras Unidades da Federação e que não consta nos registros de controle do Fisco Cearense o seu registro de saída, mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDECIA** proferida pela 1ª Instância, conforme voto do relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense por não ter comprovado no prazo da intimação as saídas efetivas das mercadorias, considerando que não consta nos registros de controle de transito da SEFAZ-CE o registro de saída das mesmas.

O julgador monocrático, considerando as alegações e documentações apresentadas na impugnação apresentada pela autuada, converteu o curso do processo em realização de perícia.

O julgador singular, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, excluindo da Base de Cálculo os valores das Notas Fiscais que a perícia informou estarem lançadas nos Livros Registro de Entradas dos destinatários.

A autuada, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 428/2013 fls. 602/608 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e Oficial para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância de Parcial Procedência, nos termos do Parecer.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.609.

A autuada renunciou ao Recurso Voluntário, em virtude da adesão ao REFIS 2013.

É o relatório.

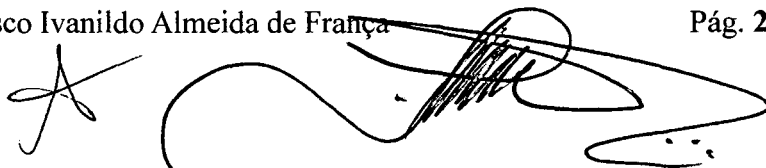
VOTO DO RELATOR:

A acusação, como já relatado, é de que a autuada teria simulado saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense por não ter comprovado no prazo da intimação as saídas efetivas das mercadorias, considerando que não consta registro de saída no sistema de controle de trânsito da SEFAZ-CE.

Deixo de analisar as questões levantadas no Recurso Voluntário por haver a recorrente renunciado ao mesmo, ao aderir ao REFIS 2013 na modalidade Parcelamento, sendo a renúncia ao recurso, *conditio sine qua non* para adesão ao REFIS, nos termos do art. 5º da Lei 15.384/2013, *in verbis*:

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa **renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa** ou ação judicial. (grifo nosso)

Passo a análise dos autos em obediência ao Recurso Oficial que se insurge à decisão de Parcial Procedência proferida pela 1ª Instância que excluiu
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



da Base de Cálculo da Autuação os valores das Notas Fiscais apontadas pela perícia como lançadas no Livro Registro de Entrada dos destinatários, o que reduziu a Base de Cálculo do Auto de Infração para R\$ 7.005.686,88 (Sete milhões, cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Considerando o que preceitua a Instrução Normativa 32/2008 e que varias das notas relacionadas pela Perícia como registradas no Livro Registro de Entrada dos destinatários, consta visto do Fisco de outras unidades da Federação por ocasião da passagem em suas unidades fiscais, entendo que há que se considerar como demonstrada a efetiva realização da operação das Notas Fiscais apontadas pela Perícia como registradas nos Livros Registro de Entradas dos destinatários.

Mesmo não havendo Recurso Voluntário em razão de renuncia ao mesmo, como já demonstrado anteriormente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instancia, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo da base de cálculo as Notas Fiscais apontadas pela Perícia como registradas nos Livros Registro de Entrada dos destinatários.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

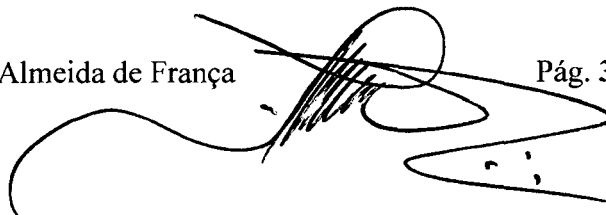
Base de Cálculo: R\$ 7.005.686,88
Multa (10%) : R\$ 700.568,68
TOTAL : R\$ 700.568,68

Obs.: Lançamento, com base na decisão de 1ª Instância que ora se confirma, encontra-se parcelado com os beneficio da Lei. 15.384/2013 REFIS 20013.

É como voto.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 3/4



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTO S/A** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em sessão, registre-se que no caso em questão, deixou-se de apreciar o Recurso Voluntário tendo em vista a adesão do contribuinte aos benefícios Lei 15.384/2013-REFIS, na modalidade Parcelamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Miana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelite Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro